



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



27-08-14

SEB

=====

37 TC-041815/026/07

Recorrente: Prefeitura do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Itautec S/A Grupo Itautec, objetivando o fornecimento de equipamentos de informática (microcomputadores).

Responsáveis: Teresa Santos, Aguinaldo Balon (Secretários de Administração e Modernização), Vânia Barbosa do Nascimento e Homero Nepomuceno Duarte (Secretários de Saúde), Rosana Denaldi e Nelson Tsutomu Ota (Secretários de Desenvolvimento Urbano e Habitação), Luís Paulo Bresciani e Fábio Piagentini (Secretários de Desenvolvimento e Ação Regional), Ronaldo Queiroz Feitosa (Secretário de Governo), Vanessa Figueiredo (Subprefeita de Paranapiacaba e Parque Andreense), Ricardo da Silva Kondratovich (Secretário de Obras e Serviços Públicos), Walter Aparecido de Faria (Secretário de Finanças) e Ademar Carlos de Oliveira (Secretário de Inclusão Social).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-11.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil e Wania Bulgarelli.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ** contra decisão da C. Primeira Câmara¹, que julgou irregulares o pregão, o contrato e respectivo termo aditivo² celebrados entre aquela **PREFEITURA** e a empresa **ITAUTEC S.A. GRUPO ITAUTEC**,

¹ Sessão de 30-11-10, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho (fls. 1470/1471).

² Referido TA teve por finalidade acrescer ao contrato a importância de R\$ 162.450,00, correspondente a 24,18% do valor inicialmente pactuado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



objetivando o fornecimento de equipamentos de informática (microcomputadores), no valor inicial de R\$ 671.850,00.

Segundo o disposto no voto do e. Relator (fls. 1465/1468), conduziram ao decreto de irregularidade a ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação e por meio eletrônico, bem como exigências habilitatórias restritivas, em afronta às súmulas nº 15 e 17 deste Tribunal, que frustraram o caráter competitivo do certame, que contou com apenas 3 proponentes, e dificultaram a obtenção de preços mais vantajosos para a Administração.

1.2 Em suas **razões** (fls. 1475/1490), a **Recorrente** sustentou, em síntese, que a Municipalidade atendeu o disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 10.520/02, uma vez que este dispositivo obriga a publicidade do edital na imprensa oficial do próprio Ente Federativo, ou, caso não haja, em veículo de circulação local, o que, foi plenamente atendido, já que o Diário do Grande ABC, até então, era o periódico de imprensa oficial do Município por força dos Decretos municipais nºs 14.661/01, 14.838/02, 14.987/03, 15.112/04, 15.275/05, 15.478/06, 15.515/07, 15.639/07 e 15.698/08, tem veiculação na cidade e é também considerado de grande circulação.

Aduziu que a Administração ao adquirir bens deve ser enquadrada no conceito de consumidor previsto no Código de Defesa do Consumidor, já que, efetivamente, é a destinatária daqueles. Nessa condição e considerando que não possuía conhecimento técnico para aferir a qualidade dos produtos, entendeu por bem exigir dos licitantes a certificação do INMETRO, como sendo a melhor forma de atestar a origem dos itens licitados.

No mesmo sentido, anotou que estando a Administração protegida pelo CDC, não houve ofensa à súmula nº 15 deste Tribunal, porquanto ao exigir apresentação de declaração do fabricante, no sentido de que o licitante estaria autorizado a prestar assistência técnica, e carta de credenciamento autorizando à comercialização dos produtos, não impôs obrigação por terceiro alheio ao certame, mas mera *“carta de recomendação, por assim dizer”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 1500/1501) observou que assiste razão ao Recorrente no que se refere à efetiva publicidade do edital.

No entanto, as demais cláusulas apontadas quanto aos itens 6.3.3³, 6.3.4⁴ e 6.3.6⁵ não foram afastadas, porquanto o que foi censurado não foi a pertinência das exigências, mas, sim, o momento de sua apresentação, que resultou em afronta às súmulas nº 14 e 17.

Nesse sentido, manifestou-se pelo **conhecimento** do recurso, mas, no mérito, pelo seu **desprovemento**.

1.4 A **Assessoria Técnica** (fls. 1503/1506) observou que as razões apresentadas não afastaram o teor restritivo das cláusulas impugnadas, que descumpriram o princípio basilar e constitucional da isonomia, prejudicando a melhor proposta, razão porque opinou pelo **conhecimento** e **improvemento** do recurso.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão foi publicado no DOE de 16-02-11 (fl. 1471) e o recurso protocolado em 25-02-11 (fl. 1475). É, portanto, tempestivo.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

³ “6.3.3 – Apresentar certificado do INMETRO para o(s) Microcomputador(es) e Servidor(es) (Placa Mãe, CDRROM, Disco Flexível de 3.5 pol., Disco Rígido, Teclado, Mouse e Placa de Vídeo) e Estabilizador de tensão.”

⁴ “6.3.4 – Apresentar Carta de credenciamento, emitida pelo fabricante, quando a licitante for distribuidora/revendedora dos equipamentos, autorizando a sua comercialização.”

⁵ “6.3.6 – Apresentação de declaração do fabricante dos equipamentos que se responsabiliza pela assistência técnica ou que o licitante está autorizado a prestar assistência técnica.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.1 É possível o acolhimento das razões recursais para afastar a falha relativa à publicidade do instrumento convocatório.

A jurisprudência desta Corte já reconheceu o Diário do Grande ABC como veículo de grande circulação e também como órgão de imprensa oficial do Município de Santo André, por força do disposto na legislação local.

Assim foi a decisão do E. Plenário proferida no TC-016394/026/08, sessão de 25-07-12, ocasião em que o e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, assim tratou a questão:

Estabelece a Lei nº 10.520 (em seu artigo 4º, inciso I⁶), que instituiu a modalidade pregão na Administração Pública, a convocação dos interessados ‘por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação’ (g.n.).

No caso, a Prefeitura providenciou a publicação no jornal “Diário do Grande ABC” que “possui natureza jurídica de imprensa oficial, por força do disposto no Decreto Municipal nº. 14.661/01, e que, além disso, representa jornal de grande circulação no Estado” (cf. SDG)⁷.

3.2 No entanto, remanesceram as demais falhas que são suficientes para comprometer a atuação administrativa.

É o caso da obrigatoriedade de apresentação do certificado do INMETRO (item 6.3.3), como condição de habilitação, já que a exigência poderia ser direcionada ao vencedor da disputa como condição para assinatura do contrato, a exemplo do que enuncia a súmula nº 14⁸.

⁶ “Artigo 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;”

⁷ Nessa linha de entendimento exemplificativamente decisões deste Tribunal nos TC-30976/026/05, TC-11331/026/05 e TC-34325/026/06. Às fls. 262/278 foram juntados decretos municipais apresentados pela Prefeitura atribuindo ao Diário do Grande ABC a natureza de órgão de Imprensa Oficial do Município de Santo André.

⁸ “SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A imposição de carta de credenciamento emitida pelo fabricante autorizando a comercialização dos produtos pela distribuidora/revendedora (item 6.3.4), bem assim a de declaração do fabricante de que se responsabilizaria pela assistência técnica ou que o licitante estaria autorizado a prestá-la (item 6.3.6), são restritivas, não encontram amparo em lei e contrariam a pacífica jurisprudência desta Corte consubstanciada nas súmulas nº 15⁹ e 17¹⁰.

Ademais, como não foram afastadas, tais falhas, por óbvio, também fulminam o termo aditivo apreciado, em razão da inexorável aplicação do princípio da acessoriedade.

Por fim, importante lembrar que falhas dessa mesma natureza impediram o beneplácito desta Corte nos autos do TC-007639/026/07¹¹.

3.3 Ante o exposto, acolho as manifestações da Assessoria Técnica e da SDG e voto pelo **desprovemento** do recurso, devendo ser excluída dentre as causas de decidir a falha relativa à publicidade do edital, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno."

⁹ "SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa."

¹⁰ "SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei."

¹¹ Primeira Câmara, sessão de 30-06-09, Relator Cláudio Ferraz de Alvarenga. RO Improvido. Pleno, sessão de 1º-12-10, Relator Conselheiro Robson Marinho.